

A. I. Nº - 269440.0022/10-6
AUTUADO - BAHIA PCH I S.A.
AUTUANTE - WALTER KUHN
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 01. 04. 2011

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0054-01/11

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. **a)** FALTA DE PAGAMENTO. Restou comprovado que parte do imposto cobrado tinha sido recolhido antes do início da ação fiscal. Infração parcialmente caracterizada. **b)** PAGAMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração reconhecida. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Efetuada correção no cálculo da multa. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 28/06/10, exige do autuado crédito tributário no valor de R\$ 400.681,20, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 1 - Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, nos meses de março, maio e junho de 2009. Foi lançado ICMS no valor de R\$ 111.955,46, acrescido da multa de 60%.

Infração 2 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de março, maio e junho de 2009. Foi imposta multa por descumprimento de obrigação tributária acessória no valor de R\$ 170.361,02, correspondente a 10% do valor comercial das mercadorias.

Infração 3 - Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo imobilizado do próprio estabelecimento, nos meses de março e julho de 2009. Foi exigido ICMS no valor de R\$ 118.364,72, acrescido da multa de 60%. Conforme consta na descrição dos fatos, trata-se de recolhimentos efetuados a menos do diferencial de alíquotas.

O autuado apresenta defesa (fls. 38 a 48) e, preliminarmente, suscita a nulidade do Auto de Infração, pois considera que o lançamento está em dissonância com diversos artigos do RPAF/99 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto 7.629/99).

Afirma que, no “Anexo do Demonstrativo de Débito”, a “Tabela de Redução de Multa” está baseada em legislação já revogada e mais onerosa ao contribuinte. Diz que a redação atual do art. 45 da Lei 7.014/96 prevê uma redução de 70% do valor da multa caso o débito seja pago até 30 após a autuação; já segundo a referida “Tabela de Redução de Multa”, a redução seria de apenas 60%, se o imposto fosse pago entre o 21º e o 30º após a autuação. Aduz que o RPAF/99 estabelece que o Auto de Infração deverá conter, necessariamente, a correta informação da legislação aplicável e das

situações de redução das multas, o que não se verificou no presente caso. Transcreve dispositivos legais e regulamentares para embasar seu argumento.

Sustenta que o Auto de Infração também é nulo porque não atendeu à exigência contida no art. 15, II, “a” e “b”, do RPAF/99, uma vez que o autuante não fez constar no Auto de Infração a data e a localidade, bem como a denominação ou sigla da repartição fazendária. Diz que, desse modo, foi infringido o disposto no art. 18, II, do RPAF/99.

Frisa que o Auto de Infração está maculado de nulidades, por ofensa aos Princípios da Legalidade, do Devido Processo Legal e da Ampla Defesa. Diz que, como o Auto de Infração não preenche os requisitos legais, de modo a garantir o exercício do direito de defesa, deve ser anulado. Cita jurisprudência.

No mérito, diz que as infrações que lhe foram imputadas não condizem com a realidade, pois parte do ICMS das notas fiscais discriminadas no Anexo I e III foi recolhida e parte das notas fiscais discriminadas do Anexo II foi registrada.

Referindo-se à infração 1, Anexo I, fl. 8, o autuado afirma que a diferença de alíquotas atinente às Notas Fiscais nºs 513.982, 6.903, 2.381 e 2.382 já foi paga, conforme os DAEs (Documentos de Arrecadação Estadual) anexados às fls. 72 a 74. Aduz que o valor recolhido foi superior ao apurado pelo autuante em R\$ 10.994,50. Assegura que apenas resta por pagar R\$ 61.678,82, que diz já ter sido providenciado conforme DAE acostado às fls. 85 a 87.

Quanto à infração 2, Anexo II, fl. 30, o autuado assevera que as Notas Fiscais nºs 513.982 e 6.903 foram registradas na sua escrita fiscal, conforme a fotocópia do livro Registro de Entradas acostada às fls. 91 e 92. Frisa que a Nota Fiscal nº 513.982 foi equivocadamente registrada como 518.982, porém todas as demais informações foram corretamente escrituradas. Faz alusão aos princípios do informalismo e da verdade material, bem como transcreve o disposto no artigo 2º do RPAF/99.

No que tange à infração 3, Anexo III, fl. 22, o autuado reconhece que as notas fiscais ali relacionadas foram equivocadamente enquadradas como sendo referentes a bens passíveis de redução da base de cálculo, o que ocasionou recolhimento a menos do diferencial de alíquotas. Aduz que a diferença cobrada foi paga conforme DAE e demonstrativo do débito às fl. 83 a 89.

Prosseguindo em sua defesa, o autuado afirma que agiu de boa-fé, antecipando o recolhimento dos valores devidos. Diz que os erros cometidos foram fruto de má interpretação ou de simples digitação e, portanto, não teve a intenção de ludibriar a Fazenda Estadual. Após transcrever o disposto no art. 150, IV, da Constituição Federal, o autuado diz que a multa indicada no Auto de Infração, no elevado percentual de 60%, tem o caráter de confisco e, portanto, deve ser dispensada ou reduzida ao apelo da equidade. Solicita que Junta de Julgamento, ao apelo da equidade, conforme previsto no art. 159, § 1º, II, e § 2º, do RPAF/99, dispense a multa decorrente da falta de recolhimento do imposto.

Afirma que efetuou o pagamento da parte do Auto de Infração que foi reconhecida como procedente, conforme fls. 82 a 89, no valor de R\$ 330.489,09 (principal). Frisa que o DAE emitido pela Secretaria da Fazenda para o pagamento dessa parte, embora apresentasse o valor do principal e da multa corretamente, apontava em valor superior a parcela referente a acréscimos moratórios e/ou juros. Após tecer considerações sobre o cálculo dos acréscimos moratórios, explica que o valor apurado pela SEFAZ para os acréscimos moratórios (R\$ 37.609,92) foi 74,77% superior ao devido (R\$ 21.519,33). Apresenta tabela com a demonstração dos cálculos que salienta estar em consonância com a taxa SELIC e com o método de apuração explicitado na própria autuação. Sustenta que houve pagamento indevido e, dessa forma, requer que esta Junta de Julgamento declare improcedente a diferença cobrada a título de juros, no montante de R\$ 16.090,59, garantindo ao autuado o direito à restituição, nos moldes dos §§ 2º e 3º do artigo 94 do RPAF/99, cujo teor transcreveu.

Ao finalizar sua defesa, o autuado solicita que seja declarada a nulidade do Auto de Infração. Caso seja ultrapassada a preliminar, pede que seja reconhecida a improcedência parcial do Auto de

Infração, bem como reconhecida a extinção de parte do crédito tributário em razão do pagamento realizado. Solicita que seja dispensada ou reduzida a multa, ao apelo da equidade. Requer que seja julgada improcedente a diferença cobrada a título de juros, no montante de R\$ 16.090,59. Protesta por todos os meios de prova admitidos em direito e, em especial, pela juntada de novos documentos e realização de prova pericial.

Às fls. 96 e 97, o autuante presta a informação fiscal e, referindo-se à preliminar de nulidade, afirma que a divergência no desconto da multa em nada onera o contribuinte, pois, quando do pagamento do Auto de Infração com as multas devidas, o sistema da SEFAZ já está com as atualizações, ou seja, com a redução de 70%, se pago dentro o prazo de 30 dias da ciência da autuação. Frisa que, no Auto de Infração, constam os dados referentes à data, localidade e denominação da repartição fazendária.

No mérito, quanto à infração 1, o autuado afirma que o contribuinte, às fls. 41, 72, 75, 84 e 89 dos autos, comprovou o recolhimento do diferencial de alíquota relativo às Notas Fiscais nºs 513.982, 6.903, 2.381 e 2.382. Elaborou nova planilha, fl. 98, com a exclusão dessas citadas notas fiscais, tendo apurado um débito remanescente de R\$ 61.678,82.

No que tange à infração 2, frisa que após a análise do livro Registro de Entradas (fl. 91), verifica que está comprovada escrituração das Notas Fiscais nºs 513.982 e 6.903. Aduz que a Nota Fiscal nº 513.982 foi equivocadamente registrada sob o número 518.982. Elaborou nova planilha, fl. 99, com a exclusão dessas notas fiscais, tendo apurado um débito remanescente de R\$ 150.445,55.

Ressalta que o autuado não se defendeu em relação à infração 3.

Às fls. 106 a 108, foram acostados ao processo extratos do SIGAT (Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária) referentes ao pagamento da parte reconhecida como procedente, no valor total de R\$ 330.489,09 (principal).

VOTO

Em sede de preliminar, o autuado suscita a nulidade do Auto de Infração sob o argumento de que a “Tabela de Redução de Multa”, constante no “Anexo do Demonstrativo de Débito”, está baseada em legislação revogada.

Efetivamente, a referida “Tabela de Redução de Multa” (fl. 4) está baseada no artigo 45 da Lei nº 7.014/96, com a redação que vigeu até 30/03/10 e que previa uma redução da multa em 60%, se o débito fosse pago entre o 21º e o 30º dia após a ciência da autuação. Tendo em vista que o autuado foi notificado acerca do Auto de Infração em epígrafe em 09/07/10 (fl. 3), a multa tem uma redução de 70%, caso o pagamento do débito seja efetuado no prazo de trinta dias, contados a partir da ciência do contribuinte da autuação, conforme previsto no art. 45, inc. I, da Lei nº 7.014/96, com a redação vigente.

Todavia, há que se ressaltar que o pagamento efetuado pelo autuado da parte reconhecida da autuação foi realizado de acordo com a redação vigente do art. 45 da Lei nº 7.014/96, isso é, com a redução da multa em 70%, conforme se pode comprovar pelo DAE emitido pela Secretaria da Fazenda (fl. 76) e pelo demonstrativo apresentado na defesa (fl. 47). Dessa forma, o fato de a “Tabela de Redução de Multa” estar desatualizada não trouxe qualquer prejuízo para o autuado e, portanto, não é razão para a nulidade do Auto de Infração.

O autuado também alega que o lançamento é nulo porque o autuante não fez constar no Auto de Infração a data e a localidade, bem como a denominação ou sigla da repartição fazendária, deixando, assim, de observar o disposto no art. 15, II, “a” e “b”, do RPAF/99.

O exame do Auto de Infração (fl. 1) mostra que essa preliminar não merece prosperar, pois, ao contrário do afirmado na defesa, o autuante fez constar no Auto de Infração a data de lavratura (dia 28/06/2010), a localidade e a repartição fazendária (INFAZ Barreiras).

Em face do acima exposto, ultrapasso as preliminares de nulidade suscitadas, uma vez que não houve o alegado cerceamento de defesa, o Auto de Infração não contém vício que o inquise de nulidade e nem houve inobservância de nenhum do princípio citado pelo autuado – princípios da legalidade, do devido processo legal e da ampla defesa.

No que concerne ao pedido para realização de perícia, considero que as matérias em apreciação não dependem de conhecimentos especiais de técnico e, além disso, os elementos acostados aos autos já são suficientes para formação do convencimento dos julgadores, motivos pelos quais indefiro a solicitação com fulcro no art. 147, I, “a”, II, “a” do RPAF/99.

No mérito, quanto à infração 1 – falta de recolhimento de ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais nas aquisições de bens para o ativo imobilizado –, o autuado afirma que o imposto referente às Notas Fiscais nºs 513.982, 6.903, 2.381 e 2.382 já tinha sido pago, conforme os DAEs anexados às fls. 72 a 74. Na informação fiscal, o autuante acolheu o argumento defensivo e excluiu desse item do lançamento os valores atinentes às citadas notas fiscais, tendo apurado o débito remanescente de R\$ 61.678,82, conforme demonstrativo à fl. 98.

Os demonstrativos elaborados pelo autuado e os comprovantes de recolhimentos apresentados na defesa atestam o pagamento, antes do início da ação fiscal, dos valores que estão sendo cobrados. Tendo em vista que essas comprovações foram, pacificamente, acolhidas pelo autuante, impõe-se a exclusão desses débitos da autuação, conforme consta na informação fiscal.

Dessa forma, a infração 1 subsiste parcialmente, no valor de R\$ 61.678,82, consoante apurado à fl. 98, ficando o demonstrativo de débito da seguinte forma:

DATA OCORR.	B. CÁLCULO	ALÍQ.	MULTA	VALOR
31/03/09	2.096,47	17%	60%	356,40
31/05/09	357.384,82	17%	60%	60.755,42
31/06/09	3.335,29	17%	60%	567,00
TOTAL DA INFRAÇÃO 1				61.678,82

A infração 2 trata de entrada de mercadorias tributáveis sem registro na escrita fiscal. Em sua defesa, o autuado afirma que as Notas Fiscais nºs 513.982 e 6.903 foram registradas no livro Registro de Entradas, conforme fotocópia desse referido livro à fl. 91.

Efetivamente as provas apresentadas na defesa comprovam o registro dessas referidas notas fiscais. Assim, a infração subsiste parcialmente, no valor de R\$ 150.445,55, como foi apurado pelo próprio autuante na informação fiscal (fl. 99). Após as devidas correções, o demonstrativo de débito dessa infração fica da seguinte forma:

DATA OCORR.	B. CÁLCULO	ALÍQ.	MULTA	VALOR
31/03/09	3.564,00		10%	356,40
31/05/09	637.931,98		10%	63.793,20
31/06/09	862.959,50		10%	86.295,95
TOTAL DA INFRAÇÃO 2				150.445,55

O autuado reconheceu a procedência da infração 3, a qual está devidamente caracterizada.

Em sua impugnação ao presente processo administrativo fiscal, o autuado afirma que o cálculo dos acréscimos moratórios atinentes à parte reconhecida e paga da autuação está equivocada e que houve pagamento a mais que o devido. Dessa forma, o autuado solicita que esta Junta de Julgamento Fiscal julgue improcedente a diferença cobrada a título de juros e lhe garanta o direito à restituição nos moldes dos §§ 2º e 3º do art. 94 do RPAF/99.

Não há como acolher esse pleito defensivo, pois tal matéria ultrapassa as competências regimentais deste CONSEF. O pedido de restituição de tributo estadual, seus acréscimos ou multa, em razão de recolhimento a mais ou indevido, dependerá de petição dirigida à autoridade competente, através da repartição fazendária do domicílio fiscal do contribuinte, nos termos do art. 74 do RPAF/99. É relevante salientar que a impugnação do lançamento tributário tem natureza diversa do pedido de

restituição e, ao teor do disposto no § 2º do art. 8º do RPAF/99, “e vedado reunir, numa só petição, defesas, recursos ou pedidos relativos a matérias de naturezas diversas”. Também ressalto que os dispositivos citados na defesa (§§ 2º e 3º do art. 94 do RPAF/99) são aplicáveis nos casos de Depósito Administrativo, diferentemente do caso em tela, o qual trata de pagamento parcial de valores reconhecidos como procedentes.

O autuado solicita que as multas indicadas na autuação sejam dispensadas ou reduzidas, pois agiu de boa-fé, efetuou o pagamento dos valores devidos e as faltas foram decorrentes de má interpretação da legislação ou de simples erro de digitação.

Inicialmente, ressalto que a dispensa ou redução de multa por descumprimento de obrigação principal (infrações 1 e 3) ao apelo da equidade é da competência exclusiva da Câmara Superior deste CONSEF. Poderá o autuado, querendo, solicitar essa dispensa ou redução de multa em petição específica, dirigida à Câmara Superior deste CONSEF, observadas as condições previstas no artigo 159 do RPAF/99.

Quanto à solicitação de dispensa ou redução de multa decorrente de descumprimento de obrigação acessória (infração 2), faculdade de competência das Juntas e das Câmaras de Julgamento, não há como se afirmar que o procedimento irregular do autuado não tenha acarretado falta de pagamento de imposto e, por esse motivo, não vislumbro nos autos a presença dos requisitos previstos no § 7º do art. 42, da Lei nº 7.014/96, para a concessão de tal benefício.

O autuado afirma que as multas indicadas na autuação possuem o caráter de confisco e, portanto, são inconstitucionais. Ressalto que as multas citadas na autuação são as previstas na Lei nº 7.014/96 para as irregularidades apuradas e, desse modo, são legais, não cabendo a este colegiado apreciar aspectos relacionados à constitucionalidade da legislação tributária estadual, ao teor do disposto no artigo 167, inciso I, do RPAF/99.

Pelo acima exposto, voto pela PROCÊDENCIA PARCIAL do Auto de Infração, para julgar parcialmente procedentes as infrações 1 e 2, e procedente a infração 3, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269440.0022/10-6, lavrado contra **BAHIA PCH I S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$180.043,54**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 150.445,55**, prevista no art. 42, IX, da citada Lei, com os acréscimos moratórios na forma da Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/2000, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de março de 2011.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JUGADOR